



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.299 - SP (2015/0137654-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VILSON FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO RECLAMADA. DESCONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Precedentes: **AgRg na Rcl 22.505/SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; **Rcl 9.401/RS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, DJe 25/03/2015 e **AgRg na Rcl 14.527/RJ**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 16/12/2014.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.299 - SP (2015/0137654-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VILSON FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Vilson Ferreira de Resende**, desafiando decisão que negou seguimento à reclamação, sob os fundamentos de que: (I) incabível a presente ação por desconformidade com a jurisprudência do STJ; e (II) inadmissibilidade da reclamação com base na Resolução 12/09 STJ, quando manejada em face de decisão monocrática.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a desconformidade da decisão reclamada com recurso repetitivo, que possui força vinculante ou persuasiva, sendo cabível o uso da reclamação nesse caso para a preservação da autoridade do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 25.299 - SP (2015/0137654-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por **Vilson Ferreira de Resende**, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo federal da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que negou o pedido de substituição de penhora **on line** anteriormente deferida pelo oferecimento de outro bem idôneo a garantir a execução. Eis o teor de referido **decisum** (fl. 17):*

Fls. 142/173: INDEFIRO o pleito da parte executada, haja vista que a questão já fora anteriormente apreciada, inclusive em sede de agravo de instrumento, sendo mantida a penhora de dinheiro realizada nos autos.

Considerando que o ofício acostado à fl. 141 veio desacompanhado de guia comprobatória da transferência/depósito bancário, oficie-se à CEF para que instrua este Juízo com o mencionado documento.

No mais, diante da decisão proferida nesta data nos embargos à execução n. 0001082-96.2014.4 03 6130 recebendo-os com suspensão da execução, determino que se aguarde o desfecho da mencionada demanda.

Publique-se e cumpra-se.

*Sustenta a parte reclamante que a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal visando à cobrança de valores relativos a imposto de renda incidente sobre ganho de capital. Afirma que, quando citado, ofereceu espontaneamente bens idôneos para garantir a suposta dívida tributária, garantia esta recusada pelo ente público, que então requereu a penhora **on line**, pedido que foi deferido pelo magistrado na origem.*

Aduz que a decisão proferida contraria o entendimento pacificado do STJ firmado no julgamento do REsp 1.377.507/SP pelo rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

Liminarmente, requereu seja determinada "a imediata suspensão do ato judicial impugnado, com a decorrente liberação imediata da penhora indevida" (fl. 11) e, ao final, a procedência da reclamação.

É o relatório.

Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

Na presente hipótese, não está configurada qualquer dessas situações, pois a reclamante se limita a afirmar que o acórdão reclamado estaria em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

[...]

Ademais, a reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Se a hipótese é o combate à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, contrária aos interesses do reclamante, afigura-se incabível a reclamação constitucional, pois além da ausência de afronta à competência ou autoridade de decisões do STJ, descabe utilizar-se da ação como sucedâneo de recurso

*3. "Não é cabível o ajuizamento da reclamação por alegada violação à súmula não vinculante. **A reclamação frente ao STJ é cabível apenas para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões em relação a atos praticados por entes externos ao STJ**" (AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/9/2010).*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl na Rcl 8594/SE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NO CASO CONCRETO PELO STJ.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. **Não é cabível reclamação para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante.**

3. A regra acima encontra apenas a exceção prevista na Resolução 12/STJ, de 14.12.2009, que determina em seu art. 1º, ser cabível reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil".

4. "In casu", inexistente decisão oriunda de "recurso especial repetitivo" desrespeitada pelas instâncias inferiores, razão pela qual não se aplica a exceção prevista na Resolução 12/STJ de 2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 7.440/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 19/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. **Na hipótese dos autos, não houve desrespeito a qualquer decisão do Superior Tribunal de Justiça, até porque não houve julgamento do recurso especial a que se vincula a presente reclamação. Enquanto não inaugurada a jurisdição deste Tribunal Superior e inexistente decisão relacionada à lide - cuja eficácia necessita de garantia - é inviável a Reclamação.**

Reclamação improcedente.

(Rcl 7.043/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. ADEMAIS, A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte (Resolução 12/2009 do STJ).

2. No caso dos autos, a presente reclamação objetiva preservar a jurisprudência desta Corte — em razão da existência de precedente em caso similar —, no que se refere ao cabimento de mandado de segurança contra ato judicial. Assim, é evidente que o caso concreto não se amolda a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita.

3. Ademais, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que é inadmissível a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso (AgRg na Rcl 2.148/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 2.8.2006; Rcl 2.184/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 7.291/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/04/2012)

Sinale-se, por oportuno, que esta Corte possui o entendimento de que a reclamação não é medida destinada a avaliar o acerto ou desacerto da decisão atacada, como sucedâneo de recurso. Nesse sentido: **EDcl na Rcl 4.213/ES**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/02/2013; **AgRg na Rcl 10.338/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 14/12/2012; **AgRg na Rcl 5.242/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2011; **AgRg na Rcl 4.164/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 02/06/2011.

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Fica prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a reclamação constitucional não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mesmo que firmada em recurso repetitivo, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto. Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO REPETITIVO. EFEITO ERGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMNES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CASO CONCRETO. EFEITO ENTRE AS PARTES.

1. A reclamação constitucional não é instrumento útil para adequar os julgados do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mesmo que proferidos em sede de recurso repetitivo.

Tal procedimento se destina a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto que envolva as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação.

2. A reclamação tem como pressuposto a "preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl nº 3.497/RN, rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 23/6/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 22.505/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. 28,86% INCIDENTE SOBRE A RAV. PARCELA CALCULADA COM BASE NO VENCIMENTO BÁSICO. ÍNDICE JÁ APLICADO SOBRE TAL PARÂMETRO. TERMO INICIAL. MP 831/1995. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. [...]

3. Possível divergência entre o Resp n. 957.967/RS e a orientação firmada no REsp n. 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, não interfere no julgamento desta reclamação, uma vez que "reclamação ajuizada com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte não se presta a adequar toda e qualquer decisão a julgados do STJ ou do STF, mesmo que proferidos em recurso repetitivo. Destina-se a fazer cumprir decisão proferida em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual é oriunda a reclamação" (AgRg na Rcl n. 12.088/RJ, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 14/8/2013, DJe 21/8/2013).

4. Reclamação constitucional é instrumento de natureza excepcional e incidental, que "não pode servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl n. 3.497/RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe de 23/6/2009).

5. Reclamação improcedente.

(Rcl 9.401/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA APLICAR ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). IMPOSSIBILIDADE. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a Reclamação visa dirimir suposta divergência entre Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, interposto por terceira pessoa, e tese adotada em acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual, em recurso interposto pelo ora reclamante, matéria impugnável por meio de recurso próprio, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC.

II. A Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme dispõem os arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 13 e seguintes da Lei 8.038/90, sendo indevido o seu uso como sucedâneo recursal.

III. Os julgamentos proferidos pelo STJ, em recursos repetitivos, sob o rito do art. 543-C do CPC, não vinculam os Tribunais de Apelação, no julgamento de matérias semelhantes - salvo, evidentemente, em relação às partes que litigaram em tais processos -, sendo a Reclamação incabível, para conferir tal efeito vinculante. Precedentes (STJ, AgRg na Rcl 15.102/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013; AgRg na Rcl 5.065/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/04/2011).

IV. Nesse contexto, cabia ao reclamante buscar a via recursal adequada, como, de fato, o fez, pois, apesar do ajuizamento da presente Reclamação, interpôs, concomitantemente, Recurso Especial, nos autos principais, o qual foi inadmitido, na origem, subindo a esta Corte o AREsp 446.477/RJ, já julgado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 14.527/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Convém ressaltar, por fim, que esse entendimento é perfilhado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que não admite o cabimento de reclamação ainda que a decisão alegadamente desrespeitada tenha sido proferida em recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral. Leia-se, a propósito, a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. DECISÃO-PARADIGMA PROFERIDA EM RECURSO JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. As decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 17512 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 24/9/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0137654-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 25.299 / SP**

Números Origem: 00010829620144036130 00020197720124036130 20197720124036130

PAUTA: 25/11/2015

JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VILSON FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON FERREIRA DE RESENDE
ADVOGADO : TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa, os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.